

**RELATÓRIO Nº 238/24**

**PETIÇÃO 804-19**

RELATÓRIO DE INADMISSIBILIDADE

BENEDITA TEREZA DA SILVA E OUTROS

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 250

4 dezembro 2024

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 4 de dezembro de 2024.

**Citar como:** CIDH, Relatório Nº 238/24. Petição 804-19. Inadmissibilidade.

Benedita Tereza da Silva e outros. Brasil 4 de dezembro de 2024.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Clemente Sissinio Anezio da Silva |
| **Supostas vítimas:** | Benedita Tereza da Silva e outros[[1]](#footnote-2) |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos invocados:** | O peticionário não invoca direitos específicos  |

**II. TRÂMITE ANTE A CIDH[[2]](#footnote-3)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 1 de abril de 2019 |
| **Informação adicional durante a etapa de estudo inicial:** | 2 de abril de 2019, 22 de abril de 2019, 24 de maio de 2019, 19 de agosto de 2019, 23 de agosto de 2019, 26 de agosto de 2019, 3 de setembro de 2019, 18 de maio de 2022, 15 de setembro de 2022, 23 de setembro de 2022, 16 de dezembro de 2022, 27 de fevereiro de 2023 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 27 de fevereiro de 2023 |
| **Pedido de prorrogação do Estado:** | 26 de maio de 2023 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 27 de junho de 2023 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 2 de maio de 2023, 13 de novembro de 2023, 6 de dezembro de 2023, 2 de fevereiro de 2024, 6 de fevereiro de 2024, 11 de fevereiro de 2024, 1 de março de 2024, 13 de março de 2024, 15 de abril de 2024, 21 de maio de 2024, 4 de junho de 2024, 5 de junho de 2024, 6 de junho de 2024, 16 de junho de 2024, 1 de agosto de 2024, 20 de setembro de 2024, 1 de outubro de 2024, 8 de outubro de 2024, 20 de outubro de 2024 |
| **Observações adicionais do Estado:** | 14 de setembro de 2023 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (depósito do instrumento realizado em 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admissíveis*:*** | Nenhum |
| **Esgotamento de recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Não |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Não |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

*A parte peticionária*

1. O peticionário, Clemente Sissinio Anézio da Silva, denuncia múltiplas violações aos direitos humanos cometidas contra ele; sua mãe, Sra. Benedita Tereza da Silva; sua tia, Sra. Claudete de Andrade, e seu primo, o Sr. Esequiel Ademário da Silva, filho da Sra. Claudete. Alega que essas violações envolveram negligência e erro médico, tortura e maus-tratos, eutanásia e omissão das autoridades em investigar devidamente os fatos, além de perseguições sofridas por ele próprio devido às denúncias.
2. Em relação à Sra. Benedita, o peticionário alega que ela, uma pessoa idosa, usou um colete lombar para fraturas por cinco anos, entre 2009 e 2014, devido a um erro médico, e que o referido colete tem uso máximo recomendado de quinze dias. Em 2014, quando o colete foi finalmente retirado, Benedita estava com atrofia paravertebral e infecções na coluna. Esses problemas de saúde, segundo o peticionário, derivam do uso prolongado do colete.
3. O peticionário também denuncia que em setembro de 2016 a Sra. Benedita foi vítima de negligência médica e superdose de medicamentos em um hospital público, o que a deixou em coma terminal por oito meses. Durante o coma, sofreu maus-tratos e, ao final, foi submetida a tratamento paliativo que o peticionário caracteriza como eutanásia. Em maio de 2017, faleceu e foi sepultada sem perícia médica. Após denúncias da família, foi solicitada a exumação do corpo. O peticionário alega que as autoridades estão abafando as investigações e que ele está sofrendo ameaças e perseguição por denunciar o caso. Argumenta que o inquérito policial foi "abafado por influência política".
4. O peticionário apresenta, como anexo, cópias do documento de alta hospitalar da Sra. Benedita. Considera que o documento contém uma confissão da eutanásia. – O conteúdo do documento se refere a informações sobre seu tratamento entre 6 de setembro de 2016 e 12 de maio de 2017, incluindo a sugestão ao peticionário de cuidados paliativos residenciais devido ao esgotamento dos recursos médicos disponíveis, a recusa pelo peticionário, a continuidade do estado de inconsciência da Sra. Benedita e seu falecimento após tentativas de reanimação cardiovascular da equipe médica. –
5. Em relação à Sra. Claudete, também uma pessoa idosa, o peticionário alega que ela ficou demente e tetraplégica em coma em sua casa, tendo sido cuidada pelo seu filho e irmão do peticionário, o Sr. Esequiel Ademário da Silva. Denuncia que a Sra. Claudete tinha direito à internação em UTI, mas nunca foi transferida. Indica que ela faleceu em 2010 e que sua morte foi causada por negligência médica relacionada à falta de internação. Segundo o peticionário, a justiça negou a abertura de boletim de ocorrência em 2010. Uma investigação foi aberta somente em 2016, mas foi abafada por corrupção no governo. Também denuncia que sua família não tem acesso à investigação.
6. Em relação a si próprio, denuncia que, após denunciar as mortes de sua mãe e tia à CIDH, está sendo impedido de ter acesso aos processos criminais e não recebe ajuda das Defensorias Públicas. Alega que o governo ainda não informou se os corpos serão exumados para perícia. Argumenta que está sendo ameaçado e coagido, sem liberdade de ir e vir para acompanhar os processos, e recebendo avisos para parar de denunciar. Manifesta que está sendo ameaçado constantemente e que sua vida corre risco devido às denúncias que fez contra autoridades e instituições brasileiras. Declara que, caso a situação continue, será obrigado a buscar asilo em outro país. Solicita ajuda internacional e afirma que todos os órgãos de direitos humanos do governo brasileiro são ineficazes.
7. Em relação aos processos internos, menciona, sem detalhamento, tentativas relacionadas a um inquérito policial 272/2016 relativo à morte da Sra. Benedita e a denúncias ao Conselho Regional de Medicina, à Procuradoria da República e à ouvidoria do parlamento estadual. Argumenta que todas as instâncias criminais e cíveis foram tentadas e negadas, tanto em nível estadual quanto federal. Afirma que as autoridades competentes, incluindo o Secretário Estadual de Saúde, o Secretário de Segurança Pública, promotores de justiça e o governador do Estado de São Paulo, negligenciaram suas responsabilidades. Alega que houve corrupção e influência política para abafar as investigações, protegendo os profissionais de saúde envolvidos. Alega que houve racismo institucional por parte do governo brasileiro e que, quando o serviço público fere ou mata pessoas negras, a justiça e o governo abafam o caso. Informa que os processos criminais e cíveis foram arquivados e que nunca foi realizada perícia na "arma do crime", o colete lombar usado por sua mãe.
8. O peticionário também solicita que uma cópia do processo em andamento perante a CIDH seja enviada a organismos internacionais de direitos humanos ligados às Nações Unidas, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Instituto de Políticas Públicas para Direitos Humanos do Mercosul e o Tribunal Penal Internacional de Haia. Justifica que os fatos investigados tipificam crimes contra os direitos humanos praticados pelo Estado.

*O Estado brasileiro*

1. O Estado busca delimitar o objeto principal da petição, indicando que, segundo o peticionário, i) houve negligência, maus-tratos e homicídio contra indefeso (eutanásia) pelo Hospital de Sapopemba contra sua Benedita Tereza da Silva e Claudete Andrade; ii) o peticionário buscou solução através de inquérito policial e denúncias ao Conselho Regional de Medicina, à Procuradoria da República e à ouvidoria do parlamento estadual; iii) o Sr. Clemente Sissinio Anezio da Silva, filho da Sra. Benedita, alega estar sofrendo ameaças e perseguição.
2. Segundo o Estado, a Sra. Benedita, na época uma pessoa idosa de oitenta anos de idade, foi internada no Hospital de Vila Alpina, em São Paulo, apresentando um quadro de acidente vascular cerebral (AVC) aliado a um câncer em estágio avançado, condições que demandavam cuidados extremos. Apesar de uma parada respiratória e de uma pneumonia grave, a equipe médica conseguiu estabilizar a paciente, mantendo-a em observação. No entanto, a Sra. Benedita não recuperou a consciência após o AVC, permanecendo em coma e necessitando de respiração artificial durante todo o período de internação.
3. Durante a internação, a paciente sofreu duas infecções graves que foram tratadas com antibióticos e procedimentos médicos adequados. Além disso, duas reuniões foram realizadas entre a equipe médica e os familiares da Sra. Benedita, com a presença de uma assistente social e da coordenação clínica do hospital, para esclarecer os efeitos atuais e futuros da isquemia sofrida e as perspectivas de evolução. A equipe médica propôs cuidados paliativos devido ao esgotamento dos recursos médicos disponíveis, visando minimizar o sofrimento da paciente. O Estado argumenta que não houve qualquer intenção de promover eutanásia, mas sim de proporcionar cuidados que minimizassem o sofrimento da paciente em seus momentos finais. Informa que a internação da Sra. Benedita durou quase oito meses. Sustenta que a equipe médica agiu de forma expedita e profissional, seguindo os procedimentos médicos e ambulatoriais adequados às condições da paciente, sem violar seus direitos como usuária do Sistema Único de Saúde.
4. O Estado alega que o peticionário não esgotou todos os recursos internos disponíveis antes de recorrer ao sistema internacional. O inquérito policial foi arquivado por falta de evidências suficientes de materialidade e autoria delitiva, mas isso não impede o peticionário de buscar outras vias judiciais internas, como ações civis ou recursos contra o arquivamento. Os processos no Conselho Regional de Medicina ainda estão em curso, ou seja, não houve uma decisão final. Sem o esgotamento dos recursos internos, o Estado não teve a oportunidade de remediar a situação por meio de seus próprios mecanismos.
5. Além disso, o Estado afirma que a petição é inadmissível por não expor fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos pela Convenção. A Sra. Benedita recebeu atendimento médico conforme os padrões médicos vigentes. A equipe médica agiu de maneira profissional, seguindo protocolos e procedimentos adequados ao quadro clínico grave que ela apresentava. Não há evidências suficientes para sustentar as alegações de negligência, maus-tratos ou eutanásia. As acusações não estão fundamentadas em fatos comprovados.
6. O Estado também argumenta que o peticionário não comprovou a alegada denegação de orientação jurídica pela Defensoria Pública. Além disso, apresentou um registro do sistema Defensoria Online segundo o qual o Sr. Clemente recebeu atendimento na Defensoria Pública do Estado de São Paulo em ao menos dez oportunidades, nas seguintes datas: 4 de agosto de 2014, 23 de agosto de 2016, 16 de setembro de 2016, 7 de novembro de 2016, 30 de janeiro de 2017, 30 de junho de 2017, 8 de outubro de 2018, 20 de agosto de 2019, 13 de janeiro de 2022 e 19 de janeiro de 2022.
7. Em conclusão, o Estado argumenta que não há informações suficientes para verificar as demais alegações do peticionário.

**VI. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. As características da petição examinada tornam necessário abordar o exame da caracterização das violações dos direitos humanos e o esgotamento dos recursos internos conjuntamente, e não em etapas separadas da análise, como é a prática habitual[[3]](#footnote-4).
2. A Comissão Interamericana observa que o peticionário apresentou um grande número de situações que considera violadoras de seus direitos e dos direitos de seus familiares, incluindo negligência e erro médico, maus-tratos, eutanásia, omissão das autoridades em investigar os fatos e perseguição ou represálias. No entanto, o peticionário apresentou numerosos escritos e anexos sem que o detalhamento necessário fosse realizado nos relatos. Vários dos anexos, em particular, foram enviados com relatos genéricos e de escassa informação ou simplesmente sem um relato ou explicação, o que dificultou ou impediu sua inclusão na descrição da posição do peticionário.
3. Além disso, muitas das situações alegadas não foram apresentaram com a clareza, coerência e precisão necessárias no que diz respeito aos fatos, à ativação dos recursos internos e aos requisitos de apresentação oportuna. Este foi o caso, por exemplo, das alegações do peticionário sobre o suposto erro médico no uso prolongado do colete lombar pela Sra. Benedita; a alegada eutanásia contra a Sra. Benedita; a suposta negligência médica que resultou no falecimento da Sra. Claudete; as perseguições e ameaças que o peticionário alega estar sofrendo em decorrência de suas denúncias; as acusações de racismo institucional, corrupção para abafar as investigações e perseguições e represálias alegadamente sofridas por buscar denunciar as situações.
4. Ao referir-se sobre os recursos internos, o peticionário mencionou de forma genérica, *v.g.*, os inquéritos policiais relacionados às mortes da Sra. Benedita e da Sra. Claudete, assim como denúncias ao Conselho Regional de Medicina, à Procuradoria da República e à Ouvidoria do Parlamento Estadual. O caráter genérico das menções dificulta ou impede a Comissão de avaliar o efetivo esgotamento das vias internas. As telas de consulta processual do sítio virtual da justiça estadual de São Paulo relacionadas aos inquéritos policiais não supriram a falta de informação específica.
5. Especificamente em relação ao inquérito policial 272/2016, relacionado à Sra. Claudete, o peticionário indicou, em um de seus escritos, o endereço virtual que permite consultar informações sobre o inquérito e até mesmo as decisões concernentes. No entanto, é dever do peticionário apresentar mais detalhes sobre o fato ou situação denunciada, incluindo os processos internos acionados, nos termos dos artigos 28(d) e 31 do Regulamento da CIDH. A Comissão Interamericana não pode substituir o trabalho do peticionário de apresentar as informações necessárias. De todo modo, a consulta virtual ao inquérito policial através das informações gerais apresentadas pelo peticionário não modificou as dificuldades aqui mencionadas. Segundo a consulta, em resumo, i) o inquérito policial referiu-se à denúncia, feita pelo peticionário, de que médicos seriam responsáveis pela morte da Sra. Claudete; ii) o Ministério Público solicitou o arquivamento do inquérito por falta de provas de que a conduta médica teria causado a morte da Sra. Claudete; iii) em 15 de maio de 2019, o Juízo da Vara Criminal do Foro Regional X – Ipiranga, Comarca de São Paulo, acolheu o pedido de arquivamento por falta de provas feito pelo Ministério Público; iv) o peticionário apresentou Representação contra o Ministério Público, o que motivou uma nova decisão judicial do Juízo da Vara Criminal do Foro Regional X – Ipiranga (decisão final relativo ao inquérito); vi) a referida decisão final, emitida em 26 de fevereiro de 2020, salienta que a Sra. Claudete faleceu devido ao seu estado de saúde debilitado, e não em virtude de erro médico, conclusão reforçada por avaliação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sobre a conduta dos médicos relacionados ao caso[[4]](#footnote-5). O inquérito policial 717/2016, relacionado à Sra. Benedita, não está disponível para consulta virtual por terceiros[[5]](#footnote-6).
6. As alegações de "abafamento" das investigações por "influência política" e "corrupção", sem a apresentação de elementos concretos que as sustentem, não se configuram como argumento suficiente para demonstrar a ineficácia dos recursos internos. O peticionário também não apresenta, em seu relato, explicações e elementos suficientes sobre o “racismo institucional” que denuncia. Adicionalmente, quanto à alegação do peticionário de dificuldade de acesso à Defensoria Pública, a Comissão observa que o Estado apresentou registros comprovando atendimentos prestados ao peticionário em diversas ocasiões. Embora o peticionário afirme ter sido impedido de acessar os serviços da Defensoria, ele não apresentou elementos concretos sobre os atos concretos que teriam impedido seu acesso, tampouco impugnou os registros apresentados pelo Estado. Neste contexto de elementos em contrário apresentados pelo Estado, a mera afirmação de dificuldade de acesso não é suficiente para configurar uma exceção ao requisito de esgotamento das vias internas.
7. A Comissão também observa que, de acordo com os fatos apresentados, a situação específica da Sra. Benedita aparenta ter sido a da sugestão de cuidados paliativos destinados a minimizar seu sofrimento, e não uma prática de eutanásia, como alega o peticionário. Conforme informado pelo Estado, a equipe médica propôs cuidados paliativos devido ao esgotamento dos recursos terapêuticos disponíveis, com o objetivo de minimizar o sofrimento em seus momentos finais. O documento de alta hospitalar, apresentado pelo peticionário como confissão da eutanásia, contém, na verdade, informações sobre seu tratamento entre 6 de setembro de 2016 e 12 de maio de 2017, incluindo a sugestão ao peticionário de cuidados paliativos residenciais devido ao esgotamento dos recursos médicos disponíveis, a recusa pelo peticionário, a continuidade do estado de inconsciência da Sra. Benedita e seu falecimento após tentativas de reanimação cardiovascular da equipe médica. Embora a prática de eutanásia possa ser, *prima facie*, uma violação do direito à vida, particularmente se contrária à vontade da paciente e de seus familiares, no caso concreto os elementos apresentados indicam que houve um esforço considerável do hospital e da equipe médica, durante muitos meses, na preservação da vida da Sra. Benedita.
8. A Comissão observa, ademais, que os últimos escritos do peticionário contêm anexos desacompanhados de explicações e relatos dos fatos ou situações denunciados, o que representa um descumprimento do dever, do peticionário, de apresentar mais detalhes sobre o fato ou situação denunciada, incluindo os processos internos acionados, nos termos dos artigos 28(d) e 31 do Regulamento da CIDH. Dos anexos e de como foram nomeados pelo peticionário é possível depreender que se referem a novas situações sobre possível falta de acesso, pelo peticionário e pelo Sr. Esequiel Ademário da Silva, a medicamentos e tratamentos de saúde. Essas situações são posteriores à resposta do Estado. Aparentemente, foram denunciadas a autoridades nacionais, em particular, no último ano, o que indica que, ainda que tivessem sido apresentados de uma maneira mais clara e organizada, não observariam o requisito do esgotamento prévio[[6]](#footnote-7).
9. A Comissão nota, por fim, que o peticionário solicitou que uma cópia do processo em andamento perante a CIDH fosse enviada a outros organismos internacionais de direitos humanos, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Instituto de Políticas Públicas para Direitos Humanos do Mercosul e o Tribunal Penal Internacional de Haia. A Comissão recorda que seu mandato está circunscrito ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e que não é de sua competência encaminhar casos ou informações processuais a outros organismos internacionais. Não corresponde à Comissão atender à referida solicitação do peticionário.
10. A deficiente redação da petição exposta nos parágrafos anteriores impede a Comissão de avaliar o cumprimento da regra do prévio esgotamento dos recursos internos, ou se as exceções ao requisito de esgotamento dos recursos internos seriam aplicáveis a algumas das denúncias, além de impossibilitar a verificação de possíveis violações da Convenção Americana em virtude de seu artigo 47. As informações prestadas pelo Estado não são suficientes para suprir as deficiências da petição. A Comissão Interamericana conta com vários precedentes recentes nos quais declarou inadmissíveis petições nas quais a falta de coerência e de informação completa e organizada do que se alega foi de tal natureza que impede a correta compreensão do objeto da petição e do cumprimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana[[7]](#footnote-8).

**VII. DECISÃO**

1. Declarar a inadmissibilidade da petição; e
2. Notificar a presente decisão às partes, publicá-la e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

 Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 4 dias do mês de dezembro de 2024. (Assinado): Roberta Clarke, Presidenta; Carlos Bernal Pulido, Primeiro Vicepresidente; Arif Bulkan e Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.

1. Claudete Andrade, Esequiel Ademário da Silva, Clemente Sissinio Anezio da Silva. [↑](#footnote-ref-2)
2. As observações de cada parte foram devidamente trasladadas para a parte contrária. Em 27 de fevereiro de 2023, a Comissão notificou o Estado e informou ambos, peticionário e Estado, sobre a acumulação das petições 1008-19, 1831-19 e 1925-19 à petição 804-19, por tratarem de assuntos semelhantes, de modo que todas as petições passaram a integrar um único expediente. [↑](#footnote-ref-3)
3. Similarmente: CIDH, Relatório No. 228/23. Petição 318-14. Inadmissibilidade. Renato das Neves e outros. Brasil. 20 de outubro de 2023, parágrafo 36; CIDH, Relatório Nº 146/22. Petição 69-12. Inadmissibilidade. Desiderio Bonilla Lamprea. Colômbia. 24 de junho de 2022, parágrafo 12. [↑](#footnote-ref-4)
4. Informações de conhecimento público sobre o inquérito policial 272/2016, processo 0001945-07.2016.8.26.0052, disponibilizadas em https://esaj.tjsp.jus.br (consulta em 12 de novembro de 2024). [↑](#footnote-ref-5)
5. Informações de conhecimento público sobre o inquérito policial 717/2016, processo 0004762-73.2016.8.26.0010, disponibilizadas em https://esaj.tjsp.jus.br (consulta em 12 de novembro de 2024). [↑](#footnote-ref-6)
6. Similarmente: CIDH, Relatório No. 119/24. Petição 1179-15. Inadmissibilidade. A. R. G. e seu filho P. H. R. G. Brasil. 8 de agosto de 2024, parágrafo 33 (sobre a inadmissibilidade de novas situações em relação às quais os recursos internos são de acionamento recente). [↑](#footnote-ref-7)
7. Veja, por exemplo: CIDH, Relatório No. 228/23. Petição 318-14. Inadmissibilidade. Renato das Neves e outros. Brasil. 20 de outubro de 2023, parágrafo 40; CIDH, Relatório No. 161/21. Petição 1542-16. Inadmissibilidade. Roger Doña Angulo. Nicarágua. 15 de julho de 2021, par. 8-9; CIDH, Relatório nº 359/21. Petição 682-10. Inadmissibilidade. Luiz Eduardo Auricchio Bottura. Brasil. 2 de dezembro de 2021, parágrafo 21; CIDH, Relatório nº 155/22. Petição 1102-09. Inadmissibilidade. Ernesto Armando Ortiz Martínez. Colômbia. 5 de julho de 2022, parágrafo 22. [↑](#footnote-ref-8)